

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.631/2020 de autoria do vereador Campanha** que “**DISPÕE SOBRE AS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE MAPEAMENTO, CADASTRAMENTO E PERFIL SOCIOECONÔMICO, DAS PESSOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)*, institui que fica estabelecido, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, as normativas para o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, das pessoas portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

O *artigo segundo (2º)* determina que o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico, poderá ser realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro, será elaborado, através desta pesquisa, um relatório que deverá conter:
I – quantidade de pessoas portadoras de fibromialgia;

- II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de fibromialgia encontradas;
- IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas portadores de fibromialgia.

O **artigo quarto (4º)** aduz que a coordenação do Mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

- I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;
- III – atualizar semestralmente o Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

O **artigo quinto (5º)** que para a concretização do Mapeamento de identificação, Cadastramento e Perfil socioeconômico de que trata esta lei da pessoa portadora de fibromialgia poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende os portadores de Fibromialgia seja qual for o grau ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.

O **artigo sexto (6º)** que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

O **artigo sétimo (7º)** que esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por ato próprio.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei segundo art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no art. 241 da Lei Orgânica Municipal. Está em conformidade também com a competência constitucional do Município – art. 30, I, não conflita com a privativa da União Federal – art. 22, nem tampouco concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal – art. 24 da Constituição Federal.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 241. Incumbe ao Município, juntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número, de portadores de deficiência, de suas condições-sócio-econômicas, culturais e profissionais, e das causas de deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

INICIATIVA

A matéria encontra-se no artigo 241 da Lei Orgânica Municipal, descrito acima, e está prevista como competência desta Casa de Leis no art. 39, I, da mesma.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Nesta senda, **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177, corrobora acerca das competências municipais:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano;

autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.
(grifo nosso)

Os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587, acrescentam sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. *As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*
(grifo nosso)

Por interesse local compreende-se:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem.

Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. (SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.631/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária